



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 13/05/2024

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Homero

Reus  
para relatar.

Em 13/05/24

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

COPIA



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 56 DE 06 DE MAIO DE 2024 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32 DE 06 DE MAIO DE 2024. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

*Altera a Lei nº 8.327, de 02 de abril de 2024, que dispõe sobre a criação do Programa Alfabetiza Piauí, destinado à alfabetização de jovens e adultos no Estado do Piauí, e revoga a Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, e a Lei nº 7.880, de 25 de novembro de 2022.*

## I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, “a” do Regimento Interno<sup>1</sup>, para emissão de parecer técnico.

O Presente PROJETO DE LEI de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí, tem como objetivo alterar a Lei nº 8.327, de 02 de abril de 2024, que dispõe sobre a criação do Programa Alfabetiza Piauí, destinado à alfabetização de jovens e adultos no Estado do Piauí, e revoga a Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, e a Lei nº 7.880, de 25 de novembro de 2022.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “A alteração proposta por este Projeto visa autorizar ao pagamento de bolsa aos alfabetizadores, coordenadores e monitores que atuarem nas Turmas Estaduais de Alfabetização, uma vez que tais atores contribuirão de forma articulada e complementar no que diz respeito ao acompanhamento e execução do processo educacional. Ademais,

<sup>1</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

*a mudança não implica na assunção de despesa adicional no que diz respeito à previsão orçamentária já autorizada.*

*Por fim, a Proposição intenciona aperfeiçoar o texto normativo original, uma vez que a substituição do termo “auxílio-alfabetização” por “bolsa”, aliada à supressão da “hipossuficiência financeira” como condicionalidade para o pagamento em favor dos estudantes, constitui opção mais adequada para os fins propostos, notadamente o de estimular o acesso da população jovem, adulta e idosa analfabeta à Rede Estadual de Ensino, a manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a permanência ao longo do Programa e a continuidade nas etapas subsequentes na Educação de Jovens e Adultos (EJA).”.*

Eis o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

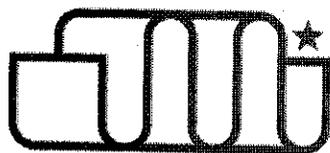
Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>2</sup> desta Casa.

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI<sup>3</sup>, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é autorizar o pagamento de bolsa aos alfabetizadores, coordenadores e monitores que atuarem nas Turmas Estaduais de Alfabetização, uma vez que tais atores contribuirão de forma articulada e complementar no que diz respeito ao acompanhamento e execução do processo

<sup>2</sup>Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

<sup>3</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

educacional. Também intenciona aperfeiçoar o texto normativo original, uma vez que a substituição do termo “auxílio-alfabetização” por “bolsa”, aliada à supressão da “hipossuficiência financeira” como condicionalidade para o pagamento em favor dos estudantes.

É competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da Constituição Federal) impede apenas que leis estaduais, distritais e municipais estabeleçam princípios e

regras gerais sobre ensino e educação, cabendo-lhes, no entanto, editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local (artigos 24, §§ 1º e 2º, CRFB):

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

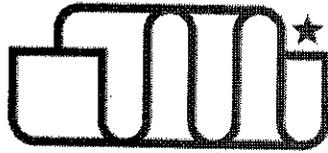
*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

No caso a Lei visa aprimorar ações já existentes no âmbito do Governo do Estado, o que é amplamente aceito na constituição e na jurisprudência, haja vista se tratar de programa local, de acesso à educação. Ademais, como bem destacado, a mudança não implica na assunção de despesa adicional no que diz respeito à previsão orçamentária já autorizada.

Por fim, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

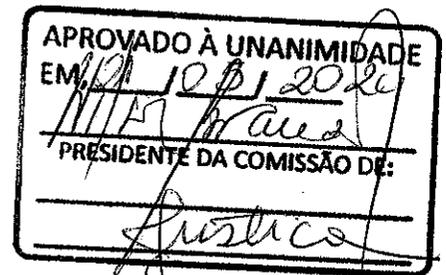
somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa, técnica legislativa, constitucionalidade manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Rejeição.



**ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**

**DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).**

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_ de \_\_\_ de 2024.